



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 758/2023

Processo Licitatório n. 223/2023
Tomada de Preços n. 005/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Tomada de Preços n. 005/2023 – Construção escola Abelinha Feliz.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 353/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa J. Lopes Construções Ltda, participante da Tomada de Preços n. 005/2023 – Processo Licitatório n. 223/2023, que tem por objeto “*contratação de empresa especializada para realizar a obra para construção da nova sede da EMEB Abelhinha Feliz, localizada na Rua Pioneiro João Peters Neto, na localidade de Bela Vista do Sul (...)*”.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada “*(...) pois apresentou a planilha de encargos trabalhista (anexo IX) incompleta, não indicou encargos com gratificação natalina, e o valor total gasto não especifica se é mensal ou total do contrato, conforme pede o edital. (...)*”.

Fora aberto prazo para contrarrazões, tendo a empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia se manifestado para que seja mantida a decisão proferida pela comissão, no tocante a inabilitação da recorrente.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, **“(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.”**¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação por descumprimento aos requisitos previstos em edital, em razão ao não atendimento ao anexo IX - planilha de encargos trabalhista do edital, sustentando se tratar inabilitação desrazoável e desproporcional.

Nesta perspectiva, cumpre registrar que as exigências de anexo IX - planilha de encargos trabalhista, decorrem de determinações proferidas em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em consonância com a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, que dispõe acerca das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Assim, cabe observar as disposições previstas na referida Instrução Normativa, em específico as constantes do Anexo VII, que regulamentam as diretrizes para elaboração do ato convocatório.

Neste aspecto, o item 7 do referido anexo, dispõe acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, a qual, findada a etapa de lances, será examinada quanto sua exequibilidade e quanto à adequação ao objeto licitado.

Já o item 7.7 deste anexo prevê que a planilha de custos e formação de preços, deverão ser adaptados as especificidades do serviço e as necessidades do órgão *“de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes”*

Desta feita, subentende-se que tanto a Planilha de Encargos Trabalhistas, possui relação direta com a planilha de custos e os preços apresentados pela empresa proponente.

Ainda, nos termos do item 7.8 do anexo, regulamenta que a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, quesito este cumprido pelas empresas recorridas.

Por fim, frisa-se que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, conforme dispõe o item 7.9 do anexo VII da Instrução Normativa n. 5/2017. Vejamos:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Desta feita, cabe ressaltar que mesmo que apresentada em desconformidade, as inconsistências não conduzem a motivos suficientes para a desclassificação da proposta, desde que estas planilhas possam ser ajustadas sem a necessidade da majoração do preço ofertado, incumbindo a contratada o ônus de demonstrar que aqueles valores são o suficiente para cobrir os custos da contratação.

Ademais, cabe ponderar que os procedimentos licitatórios não podem exigir investimentos antecipados para os licitantes em fase anterior a celebração do contrato, não podendo estes serem obrigados a contratar funcionários sem a certeza que lograrão êxito junto ao certame, servindo as tabelas apenas como estimativas para composição dos valores da proposta, podendo estas serem adequadas após a complementação do quadro funcional da empresa, desde que não haja a majoração do preço ofertado.

Ressalta-se que os anexos apresentados junto ao edital, refletem a modelos aos quais cada licitante deve se basear e apresentar as informações necessárias e exigidas pelo edital, mas não necessariamente precisam ser formatadas no mesmo padrão.

Ainda, vale lembrar que o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que a empresa J. Lopes Construções Ltda, cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa J. Lopes Construções Ltda, e no mérito seja declarada sua **procedência**, já que os fundamentos expostos no recurso administrativo conduzem a motivos para a revisão da decisão da comissão, vez que superados todos fatos impeditivos e cumprido todas as condições editalícias.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pela comissão, da decisão de desclassificação da empresa recorrente, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 05 de dezembro de 2023.

LUCAS
CAUAN
HORNICK
LUCAS CAUAN HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.05 10:10:59-03'00"
Equip: HP ScanJet Versão: 2023.3.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos